GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 033.195/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Interessada: Anna Candida de Oliveira Santos (345.193.128-17)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIA HABILITADA NA CONDIÇÃO DE MÃE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM A INSTITUIDORA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA DE "QUINTOS" INCORPORADOS IRREGULARMENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de alteração de pensão civil de ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS, ex-servidora da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO/SP.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*
3. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Itaici de Oliveira Santos habilitou-se Anna Candida de Oliveira Santos (na condição de mãe).

HISTÓRICO

4. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em 2016, oportunidade na qual foi efetuada proposta de legalidade do ato (peça 3).
5. Após, o Ministro Relator lançou despacho (peça 6) no qual determinou a restituição dos autos à Sefip para realização de diligência de forma a obter os seguintes elementos:

a) mapa das funções comissionadas exercidas pela instituidora, que deram origem às parcelas de 'quintos';

b) documentação comprobatória da dependência econômica da beneficiária em relação à ex-servidora.

6. Ademais, solicitou urgência na reinstrução do presente processo, em face do tempo já decorrido desde a disponibilização do ato a esta Corte.
7. Em atendimento ao despacho do Relator, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 12.942/2016-TCU/Sefip à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, solicitando as informações necessárias (peça 9). A UJ, em resposta, enviou os documentos anexados à peça 10.
8. Ato contínuo, esta Unidade Técnica realizou a oitiva da interessada por meio do Ofício 1.573/2017-TCU/Sefip (peça 11). A resposta encaminhada pela Sra. Anna Cândida de Oliveira Santos está acostada à peça 12.

EXAME TÉCNICO

Da dependência econômica

9. No caso tratado neste processo, a beneficiária foi habilitada na condição de genitora economicamente dependente da instituidora. Trata-se de benefício previsto no art. 217, inciso I, alínea 'd', da Lei 8.112/1990.

10. Contudo, não constaram do ato elementos que comprovassem dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora. Ademais, em consulta aos documentos encaminhados pela UJ, é possível verificar que a beneficiária recebe também pensão por morte do seu esposo, a qual é paga pelo INSS e com data anterior ao óbito da Sra. Itaici de Oliveira Santos (peça 10, p. 9).

11. A dependência econômica é requisito definido no próprio dispositivo legal que fundamenta a concessão do benefício:

> *'Art. 217. São beneficiários das pensões:*
>
> *I - vitalícia:*
>
> *(...)*
>
> *d) a mãe e o pai* ***que comprovem dependência econômica do servidor****' (grifo).*

12. A jurisprudência do TCU corrobora a interpretação gramatical, literal, do dispositivo. Exemplos são a Decisão 552/1995 do Plenário e os Acórdãos 2.860/2007, 4.544/2008, 2.550/2010 e 4.953/2012 da Primeira Câmara e 2.576/2006, 1.561/2008, 3.902/2009 e 2.444/2011 da Segunda Câmara.

13. Em sua defesa, a interessada alegou, em suma, que cuida dos três filhos da instituidora, de modo que sem o referido benefício não seria possível prover o sustento e suprir as necessidades deles.

14. Como se vê, a Sra. Anna Cândida não trouxe aos autos documentos que comprovem o direito a receber a pensão civil. Em relação aos filhos da instituidora, já há a proteção do art. 217, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.112/1990, segundo o qual foi concedida a pensão civil julgada legal no TC 012.283/2013-4.

Da incorporação de quintos/décimos

15. A vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

.....

17. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, a incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

18. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

> *'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por*

> *afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.'*

19. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

20. A MP 831, de 18/1/1995, extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160, de 26/10/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

21. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

22. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

23. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

> *'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.*
>
> *Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.'*

24. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

25. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos estavam disciplinados no Acórdão 2.248/2005 – Plenário, abaixo transcrito:

> *'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.''*

26. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

27. Em seu voto, o Ministro Relator explicitou, entre outras, a seguinte justificativa:

> *'Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.*
>
> *No caso, a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade.'*

28. Ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

29. Ainda nessa linha de entendimento, foi a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

> *'Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, 'a', e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida.'*

30. Ademais, o supramencionado Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

*31. O entendimento desta Corte de Contas até 2005, antes do advento do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, era de que a incorporação ou atualização de quintos era devida até 8/4/1998, com fundamento no **caput** do art. 3º da Lei 9.624/1998, vide Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário.*

32. Essas decisões também asseguraram a contagem do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994. Também declararam que as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos e estes transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

33. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando, por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016 e no Acórdão 8.788/2016, ambos da Segunda Câmara.

34. De acordo com as informações encaminhadas pela UJ, verifica-se que a interessada não preencheu os requisitos para o deferimento da vantagem de quintos/décimos, observados os parâmetros do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário e decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE, visto que iniciou o exercício da FC-3 em 5/5/1999, ou seja, quando não era mais possível tal incorporação (peça 10, p. 4-5).

35. Em relação ao assunto, não houve pronunciamento da interessada.

36. Diante do exposto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de haver incorporação de parcela de quintos/décimos, com efeitos indevidos no cálculo do benefício pensional, e de não ter sido caracterizada a dependência econômica da genitora em relação à instituidora.

37. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

*38. Cabe, ainda, determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO/SP que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

39. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer à interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

40. Constatou-se a concessão de pensão civil a beneficiária habilitada na condição de genitora economicamente dependente da instituidora. Contudo, não restou comprovada a dependência econômica em relação à instituidora, requisito estabelecido no art. 217, inciso I, alínea 'd', da Lei 8.112/1990. Ademais, verificou-se o pagamento irregular de parcela relativa a quintos.

41. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO/SP que faça cessar os pagamentos indevidos.

42. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por de ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS, ex-servidora da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO/SP em benefício de Anna Candida de Oliveira Santos, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*d.1) faça cessar o pagamento do benefício decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de alteração de pensão civil emitido pela Justiça Federal da 3ª Região em favor de Anna Candida de Oliveira Santos, qualificada como mãe da ex-servidora Itaici de Oliveira Santos. O ato inicial, tendo como beneficiários os filhos menores da instituidora, foi anteriormente considerado legal pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.057/2013-2ª Câmara.

2. Tratando-se de ato disponibilizado para esta Corte há mais de cinco anos, sem apreciação, foi previamente realizada a oitiva da interessada acerca de duas questões com potencial de levar à negativa de registro do título concessório, a saber: a) ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação à filha; b) inclusão nos proventos de "*quintos*" de função comissionada incorporados posteriormente a 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998.

3. Atendendo à provocação desta Corte, a pensionista trouxe aos autos os elementos juntados às peças 12 e 19.

4. Em linhas gerais, a Sra. Anna Candida de Oliveira Santos esclarece que recebe, pelo regime geral de previdência (RGPS), pensão de seu falecido marido. No entanto, argumenta, o benefício não descaracterizaria a dependência econômica e tampouco se confundiria com a pensão estatutária, uma vez que esta "*é integralmente utilizada para prover o sustento dos netos*", filhos da instituidora, que, por terem alcançado a maioridade, não mais participam dos proventos deixados pela mãe. Acrescenta que os netos fazem faculdade, "*o que gera muitas despesas para que possam estudar*", e têm apresentado problemas de saúde, sendo "*o tratamento e os remédios pagos com o benefício deixado pela filha Itaici*".

5. Não houve manifestação da interessada acerca da vantagem dos "*quintos*".

6. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) entende que "*não restou comprovada a dependência econômica [da pensionista] em relação à instituidora, requisito estabelecido no art. 217, inciso I, alínea 'd', da Lei 8.112/1990; ademais, verificou-se o pagamento irregular de parcela relativa a quintos*". Assim, com o aval do Ministério Público, propugna a negativa de registro do ato.

7. Acompanho, por seus fundamentos, os pareceres técnicos.

8. Nos termos da redação original da Lei 8.112/1990:

> "*Art. 217. São beneficiários das pensões:*
>
> *I - vitalícia:*
>
> *(...)*
>
> *d) a mãe e o pai* <u>*que comprovem dependência econômica do servidor*</u>".

9. No caso em apreço, como provas de dependência econômica, a Sra. Anna Candida de Oliveira Santos apresentou ao órgão de origem comprovantes de despesas pessoais, receituários médicos e a declaração de ajuste anual de imposto de renda da instituidora, referente ao exercício de 2008 (ano anterior ao seu falecimento). No último documento, a interessada figura como dependente da filha (peça 10, p. 11-16 e 25-45).

10. Sobre a declaração de ajuste, impende anotar, de plano, que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários. Há evidente distinção de natureza, propósito e abrangência entre elas. Assim, embora constitua elemento de prova a ser valorado, a condição de dependente para efeitos fiscais, de per si, não é bastante para comprovar efetiva dependência econômica do servidor, nos termos do dispositivo estatutário, devendo, pois, ser corroborada por outros elementos.

11. Quanto aos comprovantes de despesas (energia elétrica, água, impostos, empréstimos, planos de saúde, medicamentos), emitidos em nome da própria interessada, pouco ou nada acrescentam à formação de juízo, até porque não há indicação de sua fonte de custeio. Sem embargo,

mesmo que eventualmente tenham sido custeados pela ex-servidora, nada mais demonstrariam do que ações de cuidado e assistência comuns em qualquer ambiente familiar.

12. De outra parte, informam os autos que a Sra. Anna Candida de Oliveira Santos é beneficiária de pensão deixada por seu falecido marido, no âmbito do regime geral, superior a dois salários mínimos mensais.

13. A propósito, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.780/2016, esposou o seguinte entendimento, expresso no voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, acerca do **quantum** a ser considerado como renda para descaracterizar dependência econômica em relação ao instituidor do benefício:

> "*A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (...) entende que pensão não é herança e, como ato sumamente oneroso, ela deve estrita atenção ao princípio constitucional da legalidade e, mesmo, ao da moralidade administrativa. Não é mecanismo de enriquecimento, mas de sobrevida digna da pensionista, cujo rol é estabelecido pelo direito objetivo.*
>
> .....
>
> *A definição de subsistência condigna de beneficiária de pensão especial é termo totalmente abstrato que não pode ser fixado sem isonomia. (...) Condições excepcionais, portanto, não se podem estipulá-las, em cada caso concreto.*
>
> .....
>
> *Sobrevivência condigna não se confunde com padrão de vida. A mera alegação, ainda que comprovada, de redução do 'padrão de vida' não justifica a manutenção do benefício previdenciário da Lei 3.373/58, quando perpetuado em violação à legislação. Constitucionalmente, o nível mínimo necessário para caracterizar a 'subsistência condigna' é a percepção do salário-mínimo.*
>
> *Subsistência digna é uma coisa e 'dependência econômica' da pensão pública, para manutenção de padrão de vida, outra bem diversa.*
>
> .....
>
> *Para além do salário-mínimo, qualquer outra interpretação da questão da suficiência da renda remanescente acrescida, capaz de garantir a subsistência condigna das pensionistas, (...) é critério tipicamente subjetivo e* ***contra legem***" (grifei).

14. Também cobra relevo o fato de a Sra. Anna Candida de Oliveira Santos possuir outros dois filhos, além de diversos parentes, a quem, eventualmente, caberia assisti-la em caso de necessidade. É o que se extrai dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil:

> "*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*
>
> *Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*
>
> *Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.*"

15. De toda sorte, em sua manifestação, a própria interessada admite manter-se às custas da pensão que recebe do regime geral, sendo o benefício estatutário "*integralmente utilizado para prover*

o sustento dos netos". Ora, seus netos, filhos da ex-servidora, receberam regularmente a pensão deixada pela mãe por todo o tempo admitido na norma de regência, a saber, até completarem 21 anos de idade (art. 217, inciso II, alínea a, do RJU). A prorrogação do benefício por via transversa, por antijurídica, não pode ser tolerada.

16. Portanto, como a Sra. Anna Candida de Oliveira Santos possui meios suficientes para manter a própria subsistência, não há que se falar em dependência econômica em relação à instituidora do benefício, circunstância que impõe a negativa de registro da concessão.

17. Por fim, acerca da inclusão nos proventos de parcela de "*quintos*" de função comissionada, incorporados pela instituidora entre os anos de 1999 e 2001, embora a questão perca relevância, no caso em análise, em face da ilegitimidade da interessada para percepção da pensão, colho o ensejo para transcrever a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, quando do julgamento do RE 638.115:

> "*Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.*"

18. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6457/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.195/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Anna Candida de Oliveira Santos (345.193.128-17).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Anna Candida de Oliveira Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Anna Candida de Oliveira Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 27/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6457-27/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador